



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968342 - MG (2024/0475319-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ERIC FRANCISCO XAVIER (PRESO)
AGRAVANTE : PAULO OTAVIO SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : JONAS FELIPE ALVES BATISTA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, conforme se depreende da sentença, há indícios de que os agravantes seriam integrantes de organização criminosa especializada na fabricação e distribuição de produtos falsificados ou adulterados.
4. Além disso, consta que em diligências anteriores ficou demonstrado a existência de práticas de conRAINTeligência pela organização criminosa, como a destruição de celulares e a utilização de interpostas pessoas para ocultar bens e atividades.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968342 - MG (2024/0475319-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ERIC FRANCISCO XAVIER (PRESO)
AGRAVANTE : PAULO OTAVIO SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : JONAS FELIPE ALVES BATISTA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, conforme se depreende da sentença, há indícios de que os agravantes seriam integrantes de organização criminosa especializada na fabricação e distribuição de produtos falsificados ou adulterados.
4. Além disso, consta que em diligências anteriores ficou demonstrado a existência de práticas de conRAINTeligência pela organização criminosa, como a destruição de celulares e a utilização de interpostas pessoas para ocultar bens e atividades.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIC FRANCISCO XAVIER e outros à decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado

contra o indeferimento de pedido liminar veiculado no *writ* de origem, aplicando-se ao caso a orientação definida pela Súmula n. 691 do STF.

As partes agravantes reiteram a tese de constrangimento ilegal, argumentando que as segregações processuais dos pacientes carecem de fundamentação adequada.

Apontam que "a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva torna a prisão preventiva desproporcional e inadequada" (fl. 349).

Acrescentam que, mesmo no caso de a insurgência se dirigir contra decisão liminar proferida por desembargador, seria caso de superação da Súmula n. 691 do STF, ao argumento de que o paciente teve sua prisão preventiva decretada sem a necessária demonstração da existência de materialidade delitiva, o que seria contrário à jurisprudência sedimentada do STJ.

Ao final, buscam a reconsideração da decisão para que seja revogada as prisões preventivas das partes agravantes ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

Não tendo sido demonstrada a apreciação do mérito do *habeas corpus* originário, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n. 691 do STF, que dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE

ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.

3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois se trata de prisão preventiva de pessoa flagrada com cerca de 800g (oitocentos gramas) de cocaína.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. Conforme se depreende do decreto prisional, há indícios de que os pacientes sejam integrantes de organização criminosa especializada na fabricação e distribuição de produtos falsificados ou adulterados. No ponto (fls. 147-152):

Os envolvidos demonstraram conhecimento técnico e logístico para a fabricação e distribuição de produtos falsificados ou adulterados, colocando em risco a saúde pública e as relações de consumo. A falsificação de medicamentos representa grave ameaça à vida e ao bem-estar de animais e seres humanos.

[...]

Ainda conforme as investigações, Eric Francisco Xavier lidera um núcleo da organização. Ele gerencia perfis fraudulentos como "E. X. A. C. E. S. S. Ó. R. I. O. S" e "MARQUESWANDERSON20230911185523", empregando dados de terceiros para esconder sua verdadeira identidade. Eric mantém comunicações frequentes com outros membros do

grupo para coordenar as atividades ilícitas, além de participar ativamente da venda de medicamentos falsificados e da ocultação de suas operações criminosas.

[...]

Quanto a Paulo Otávio da Silva, ele lidera um núcleo responsável pela gestão de perfis como "BRASIL TOP" e "LUXÚRIA. VENDAS". Paulo realiza a venda de medicamentos veterinários e humanos falsificados, incluindo estimulantes sexuais. Ele utiliza dados de terceiros para mascarar sua identidade e manipula plataformas digitais para remover comentários negativos e melhorar a reputação de suas operações fraudulentas. Jonas Felipe Alves Batista é identificado como líder de um núcleo que gerencia perfis fraudulentos, incluindo "TX ACESSÓRIOS" e "BN ACESSÓRIOS". Jonas utiliza dados de familiares, incluindo menores de idade, para viabilizar as atividades ilícitas, além de compartilhar recursos logísticos com outros investigados. Ele também tenta manipular os sistemas de segurança das plataformas digitais para ocultar suas práticas criminosas.

[...]

Nesse cenário, há fundadas razões para acreditar que os endereços vinculados aos investigados contêm produtos adulterados, equipamentos utilizados na falsificação de medicamentos, documentos relacionados à movimentação financeira e comunicação entre os membros da organização. A busca e apreensão é essencial para localizar esses materiais e comprovar a estrutura operacional do grupo criminoso. A sofisticação da organização criminosa e a experiência dos seus membros na ocultação de suas atividades ilícitas indicam um alto risco de destruição de provas caso a medida não seja deferida. Diligências anteriores já demonstraram a existência de práticas de contrainteligência, como a destruição de celulares e a utilização de interpostas pessoas para ocultar bens e atividades.

Nesse contexto:

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

(AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 968.342 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0475319-7

Número de Origem:

10000245241773000

10000245245220000

10000245246350000

10000245246814000

50038971720248130116

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ERIC FRANCISCO XAVIER (PRESO)

PACIENTE : PAULO OTAVIO SILVA (PRESO)

PACIENTE : JONAS FELIPE ALVES BATISTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - EXCESSO DE PRAZO
PARA INSTRUÇÃO / JULGAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIC FRANCISCO XAVIER (PRESO)

AGRAVANTE : PAULO OTAVIO SILVA (PRESO)

AGRAVANTE : JONAS FELIPE ALVES BATISTA (PRESO)

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025